



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 - UASG 926302

OBJETO: Prestação de serviços de clipagem de conteúdo jornalístico de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, publicado em mídias de rádio, tv, jornais, sites, blogs e portais

PROC.SIMP nº 19.09.02004.0007174/2020-61

### DECISÃO Nº 08/2022

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **SERGIO MACHADO REIS EPP**, inscrita no CNPJ Nº 00.441.200/0001-80, estabelecida à SCES Trecho 2 Lote 8 Loja 01 – Brasília/DF - CEP 70200-002, **recebido na forma do remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigos 118 e 201, conforme os excertos seguintes:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:

(...)

III - **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil; (...)

Art. 201 - **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar**, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas**, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

§ 1º - **Decairá do direito de impugnar**, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas**, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

(...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item 16.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

**16.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica, no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.

(...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

**1.1 TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi marcada originalmente para ocorrer em 23/09/2022, conforme extrato publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.175/2022, do dia 12/09/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 19/09/2022.

**1.2 LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

**1.3 FORMA:** o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada Diretora da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Entretanto, à luz do inciso III art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça recursal.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, **mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal**, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Em síntese a recorrente discorre sobre os seguintes pontos:

1) ilegalidade da cláusula 3.13.2.4 do instrumento convocatório que trata de direitos autorais;

2) ilegalidade das cláusulas 2.10.1.1, 2.10.1.2 e 2.10.1.3, que tratam da amostra.

### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação impetrada tem por cerne discutir exigências editalícias que permeiam a definições técnicas estabelecidas pela área técnica solicitante desta licitação – CECOM-Central Integrada de Comunicação Social. Assim, em se tratando de questão estritamente técnica, e visando de subsidiar a presente análise, submetemos as alegações da empresa ao setor técnico requisitante, para conhecimento e manifestação. Em resposta, a área se manifestou na forma abaixo:

“MANIFESTAÇÃO

Quanto ao Pedido de Impugnação Nº 0464993, impetrado pela empresa SÉRGIO MACHADO REIS EPP, respondemos, à luz do parecer jurídico Nº 0471428:

1) Solicita que seja inserido no edital uma planilha de teste com regras claras de avaliação.

A planilha sobre o teste de verificação, disponibilizada no Apenso VII do TR, estabelece de forma objetiva os critérios a serem verificados. Ressaltamos que, no item 2.10.1.6 do Termo, foi acrescida a seguinte redação, reforçando a transparência e objetividade de avaliação do referido teste: “Serão disponibilizados no site do MPBA, pelo pregoeiro, relatórios que serão extraídos por meio do perfil de teste e as cópias dos e-mails notificadores enviados pela empresa vencedora, para possibilitar às demais licitantes o acompanhamento da verificação de amostra quanto aos itens previstos no Apenso VII”.

Em tempo, quanto ao questionamento do impugnante, registrado abaixo, esclarecemos que o item 2.10.1.4 do TR (A disponibilização do sistema para teste será realizada em equipamento próprio nas dependências da empresa, por meio de acesso remoto realizado a partir das dependências do MPBA.) prevê que o teste de verificação será realizado por integrantes da equipe da Assessoria de Imprensa, nas dependências do próprio MPBA, por meio de acesso remoto à plataforma criada pelo licitante. Não haverá montagem, em nenhuma hipótese, de estrutura na Bahia.

Questionamento: “Outro ponto que está beneficiando a empresa da Bahia (MIDIA CLIP), será a questão da amostra, a amostra do serviço deve ser feita através da plataforma que deve ser própria, e dos serviços de nível nacional, pois a estrutura será montada na Bahia e regiões somente quando vencido e assinado o contrato”.

2) “Solicita que sejam revistos os prazos de disponibilização dos serviços e que seja revisado o tempo de disponibilização das matérias de rádio, pois 10 minutos é inexequível”.

Sobre esse questionamento, não há a previsão de 10 minutos mencionada pelo impugnante. A exigência temporal quanto à disponibilização das matérias de rádio está prevista no item 3.3.2.1.2, que define o lapso temporal em uma hora:

A CONTRATADA deverá enviar alerta para os usuários definidos e informados pela Assessoria de Imprensa do MPBA, de cada notícia de rádio ou TV considerada negativa. O tempo entre a veiculação da notícia e seu envio deverá ser de no máximo 1 (uma) hora para os veículos de rádio e de 2 (duas) horas para os veículos de TV. O envio de alertas será exclusivo para notícias negativas e será realizado nos dias úteis entre as 8h e 20h.

3) Solicita que seja retirado do TR a exigência indevida de licenciamento de direitos autorais.

Manteremos a exigência quanto aos Direitos Autorais do material clipado nos seguintes termos:

Apresentar, em até 10 (dez) dias após a emissão do empenho, autorização expressa ou contrato de licenciamento dos veículos que assim exigirem, conforme lei de direitos autorais, entre aqueles listados no Apenso I deste instrumento.

A manutenção da exigência é cabível uma vez que o serviço de clipagem, que consiste na coleta e também avaliação do material jornalístico clipado, não se enquadra na exceção de imprensa, prevista no artigo 46 da Lei 9.610/98. Além disso, como deixa evidente o parecer jurídico já citado, “não há burla ao procedimento licitatório, na medida em que a exigência só será demonstrada na fase contratual”.

Esclareço que na resposta acima emitida pela CECOM, foi considerado o Termo de Referência (TR) que foi enviado para o setor de licitações usar como base para elaboração da Minuta de Edital. No aludido TR a Planilha de Verificação corresponde ao Apenso VII, contudo, após ter sido inserido como Anexo do Edital, ele passou a ser o **Apenso III**.

No que diz respeito à questão jurídica sobre direitos autorais e admissibilidade de amostra, a CECOM fundamenta sua decisão no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Parquet. Tendo em vista que a transcrição do referido parecer tornaria esse documento exaustivamente longo, o disponibilizaremos no site do MPBA <https://www.mpba.mp.br/licitacao/56813>, para que fique à disposição de quaisquer interessados.

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa SÉRGIO MACHADO REIS EPP, inscrita no CNPJ Nº 00.441.200/0001-80, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela **improcedência total** dos pedidos.

Por conseguinte, propõe-se **alterar o instrumento convocatório, modificando a cláusula 2.10.1.7, que mencionada o Decreto Federal nº. 5.450/2005, atualmente revogado e inaplicável ao Ministério Público, fazendo constar menção ao art. 30, § 4º, do Decreto Estadual nº. 19.896/2020**, cuja redação é semelhante, não afetando a formulação das propostas, sem necessidade de devolução do prazo.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, e o respectivo resumo no [Diário da Justiça Eletrônico](#), para conhecimento dos interessados.

Salvador, 07 de outubro de 2022.

Christian Heberth  
Pregoeiro  
DCCL – Coordenação de Licitações  
Fim do Documento



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 07/10/2022, às 11:16, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0479947** e o código CRC **47080788**.

